



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010637/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.641 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIPJ RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DA DATA DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Constatado que a decisão recorrida e o despacho decisório da unidade de origem lastrearam em DIPJ posteriormente retificada, anulam-se ambas as decisões a fim de que se proceda à análise do pedido creditório baseando-se nos valores consignados em DIPJ Retificadora transmitida antes da prolação do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso anulando-se o processo a partir do despacho decisório revisor, com retorno dos autos à unidade de origem para análise do crédito pleiteado levando-se em consideração a DIPJ retificadora apresentada em data anterior à da decisão anulada e com adoção, a partir daí, do rito administrativo de praxe em caso de apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Viana.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Processo nº 10166.010637/2006-79
Acórdão n.º **1402-001.641**

S1-C4T2
Fl. 413

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

CÓPIA

Relatório

Por bem refletir o litígio até aquele momento, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação, débitos de IRRF com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 2005.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente, foi cerceado o direito de defesa, pois não foi anexado nenhum relatório com a composição dos valores sobre os quais concluiu-se pela glosa do crédito transmitido;

Os motivos de retificação das DCOMP se devem a erro material de preenchimento, afastando-se a hipótese de aumento do valor do débito compensado, vedada no art. 59 da IN SRF 600/2005.

Em 30 de junho/2008 foi aberto Diligência para a autoridade administrativa se manifestar sobre o alegado cerceamento de defesa e a inadmissibilidade das Dcomp retificadoras;

Em Despacho de 15/07/2008, cientificado à interessada, a DRF esclareceu que não há que se falar de cerceamento de defesa por falta de documentação/relatórios utilizados na análise, visto que os relatórios emitidos se encontram às folhas 74 a 125 do processo, cujos dados desses relatórios estão condensados nos Quadros 01 a 07, folhas 126 a 129;

Bem assim, os motivos da inadmissibilidade de Dcomp retificadora encontram-se, suficientemente, explicados e justificados no Quadro 09, folha 131, e parágrafos 17 e 18 do despacho, folhas 143/144;

Em 19/11/2008, a contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 27.231 – 4ª Turma da DRJ/BSA, relativo ao presente processo, não interpondo recurso ao Conselho de Contribuintes, decidiu quitar os débitos remanescentes;

Em 13/07/2011, a DIORT/DRF/BSB emitiu Despacho Decisório Revisor que reduziu o saldo negativo da CSLL/2005 para R\$ 47.424.642,76, inicialmente reconhecido em R\$ 49.444,342,35 (fls. 147 e 259/260);

Em 28/09/2011, tempestivamente, manifesta inconformidade, alegando, além do propalado cerceamento de defesa (por falta de documentos/relatórios da análise efetuada), que seja cancelado o despacho decisório, pois se demonstra a decadência do direito de a Fazenda efetuar lançamento tributário em relação a tributo sujeito a lançamento por homologação após decorrido o prazo decadencial de cinco anos, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência do CARF.

Cientificado da decisão de primeira instância, a Interessada apresentou recurso voluntário de fls....., reafirmando os termos de sua impugnação quanto ao possível cerceamento de seu direito de defesa em relação à decisão da delegacia de origem, da decadência em razão de se passarem mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e o despacho decisório. Alega ainda que a conclusão quanto à caracterização da declaração de compensação como confissão de dívida seria equivocada, citando as conclusões do Parecer PGFN/CAT nº 1372/2012 a fim de corroborar sua tese. No mérito, aduz possuir saldo negativo em montante superior ao reconhecido, conforme consta em sua DIPJ retificadora apresentada antes do despacho decisório impugnado, declaração essa ignorada em tal decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O pedido de restituição e compensação transmitido pela Interessada fora alvo de deferimento parcial. Apresentada manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, a Interessada curvou-se ao entendimento firmado na Delegacia de Julgamento, procedendo ao recolhimento dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

A delegacia de origem procedeu à revisão de ofício do despacho decisório proferido, diminuindo o crédito anteriormente reconhecido e, por conseguinte, não homologando diversas compensações declaradas pela Interessada.

Apresentada manifestação de inconformidade, a decisão recorrida julgou-a improcedente.

Em seu recurso voluntário, além de questões atinentes a pretenso cerceamento do direito de defesa e a decadência, aduz a Recorrente que a autoridade administrativa responsável pelo despacho decisório deixou de considerar a retificação de DIPJ apresentada em 29 de novembro de 2010, antes, portanto, da data do despacho decisório revisor, datado de 13 de julho de 2011.

A esse respeito, assim afirma a Recorrente:

Inicialmente, a Recorrente preencheu a sua DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) com a base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 282.810.287,45, o que resultava em um valor a pagar de R\$ 72.436.683,96 de CSLL a título de estimativa e sofrido retenção de órgãos públicos federais no valor de 4.119.951,03, configurando-se um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 51.103.709,12.

Em 29 de novembro de 2010, a Recorrente retificou a DIPJ 2006 para reduzir a base de cálculo com a redução de parcelas não dedutíveis adicionadas ao lucro líquido no valor de R\$ 32.797.072,85, por conta da alteração dos critérios de apuração e outros ajustes. Isso resultou na alteração do saldo negativo de R\$ 51.103.709,12 para R\$ 76.556.634,99.

Nesse sentido, além da ilegalidade perpetrada e confirmada pela DRJ em revisar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 2005 em 2011, **o auditor nem ao menos teve a diligência de efetuar a verificação dos fatos geradores e das retificações da DIPJ 2006 que foram transmitidas pela Recorrente e que seguem acostadas a este recurso voluntário.** Se assim o tivesse feito teria constatado a existência de um saldo negativo superior ao valor homologado e reduzido por ocasião do despacho de revisão. Caso houvesse a constatação de que existiam inconsistências nos números e nos critérios utilizados que iniciasse um procedimento de fiscalização e possibilitasse à Recorrente a apresentação de justificativas e comprovações dos créditos a que tinha direito, privilegiando os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

[...]

Dessa análise rasteira, ocorreu o indeferimento de algumas declarações de compensação adicionais gerando novos débitos para a Recorrente.

Portanto, ainda que o crédito tenha sido considerado insuficiente, a decisão merece ser reformada para que se proceda a **baixa do processo em diligência no sentido de se apurar o valor efetivamente recolhido pela Recorrente e o montante do saldo negativo da CSLL em face do processamento das retificadoras das DIPJ 2006, o que foi desconsiderado pelo Delegado da RFB em Brasília e validado indevidamente pela DRJ/BSB.** Isso é de suma importância para o deslinde da questão caso a preliminar de decadência não seja acatada por esta Colenda Turma.

Processo nº 10166.010637/2006-79
Acórdão nº 1402-001.641

S1-C4T2
Fl. 418

De fato, conforme se verifica à fl. 390, reproduzida a seguir, a DIPJ Retificadora foi transmitida em 29 de novembro de 2010, antes, portanto, do despacho decisório revisor, datado de julho de 2011:

RJ RIO DE JANEIRO, DEMAC-RJ
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 2006

CNPJ: 76.535.764/0001-43
Nome Empresarial: BRASIL TELECOM S.A.

DADOS DA DECLARAÇÃO

Período: 01/01/2005 a 31/12/2005 Ano-calendário: 2005
Declaração Retificadora: SIM
Número do Recibo da Declaração Retificada: 14.81.27.41.83-86
Refis: NÃO Paes: NÃO Ativos no Exterior: SIM
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual
Apuração e Informações de IPI no Período: NÃO
Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO
Operações com Exterior: SIM
Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida: NÃO
Participações no Exterior: SIM
Lucro Inflacionário: NÃO
Finor/Finam/Funres: NÃO
Lucro da Exploração: NÃO
Atividade Rural: NÃO
Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: SIM
Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO
Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO
Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: SIM
Rendimentos Relativos e Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: SIM
Pagamentos ou Remessas e Título de Serviços, Juros e Dividendos e Beneficiários do Brasil e do Exterior: SIM

As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei nº 9.779/99, art. 16).

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
CPF: 052.425.988-75
Telefone: (21) 31314607 Ramal: FAX: (21) 31314309
Correio Eletrônico: cscfiscal.diretos@oi.net.br

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 22.06.80.86.21-18

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 76.535.764/0001-43

Versão: 1.00

Declaração recebida via Internet JV pelo Agente Receptor SERPRO em 29/11/2010 às 19:18:03 0268609911

22.06.80.86.21

Assim sendo, e sem prejuízo dos demais pontos abordados em recurso, entendo que a ausência de análise da DIPJ retificadora impede a correta análise dos autos. Considerando-se que tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida deixaram de analisar a questão, entendo que o processo deva ser anulado a partir do despacho decisório revisor.

Isso porque, limitar-se a determinar o retorno dos autos em forma de diligência à unidade de origem, com análise do crédito tributário pleiteado baseando-se nos valores apontados na DIPJ Retificadora e posterior retorno a este Colegiado para decisão, pode vir a redundar em supressão de instância, pois o crédito objeto da DIPJ Retificadora não foi alvo de análise em primeira instância.

Processo nº 10166.010637/2006-79
Acórdão n.º **1402-001.641**

S1-C4T2
Fl. 419

Desse modo, voto por dar provimento parcial ao recurso, anulando o processo a partir do despacho decisório revisor, devendo os autos retornar à unidade de origem para que analise o crédito pleiteado levando em consideração a DIPJ retificadora apresentada em data anterior à da decisão anulada, adotando-se, a partir daí, o rito administrativo de praxe em caso de apresentação de manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator